



Número: **0935878-16.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 4.135.342,17**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALLEANZA RIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERENTE)		DAVID TEIXEIRA BURNETT JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16924 3406	30/01/2025 15:44	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0935878-16.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: ALLEANZA RIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

1) Considerando que os documentos acostados, de fato, comprovam a hipossuficiência financeira alegada, exerço o juízo de retratação, na forma do artigo 1.018 do CPC, e defiro a gratuidade de justiça quanto às custas e taxa judiciária. Oficie-se a 18ª Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0097607-71.2024.8.19.0000, informando acerca do juízo de retratação ora exercido.

2) Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ALLEANZA RIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP.

Informa que, desde a fundação em 11/02/2008, a Requerente atua exclusivamente no segmento de ortopedia fornecendo produtos e serviços especializados, voltados para melhorar a mobilidade e a qualidade de vida de seus clientes. Aduz que, ao longo desses 16 (dezesesseis) anos, a Requerente construiu uma reputação sólida baseada na confiança e inovação, estabelecendo parcerias estratégicas com os principais fornecedores da indústria, garantindo a disponibilidade de produtos ortopédicos de ponta, desde próteses e órteses até equipamentos de reabilitação e mobilidade. Afirma que esses relacionamentos foram essenciais para o crescimento sustentável da empresa, permitindo atender às necessidades dos pacientes. Entre os anos de 2018 e 2019 a Requerente realizou investimentos para comercializar as próteses da LIMA CORPORATE, fornecedora de dispositivos médicos sediada na Itália e cuja linha de produtos inclui implantes primários e de revisão de grandes articulações, soluções de fixação, extremidades e próteses específicas, ocasião em que a requerente contraiu empréstimos investindo na expansão do mercado.

Sustenta que, no entanto, a pandemia de COVID-19 trouxe desafios significativos para diversos setores industriais, e a indústria de ortopedia não foi exceção. Durante esse período, a requerente enfrentou dificuldades financeiras graves devido a interrupção das operações, a diminuição da demanda por serviços não emergenciais e aos desafios logísticos impostos pelas restrições sanitárias, visto que os hospitais fecharam as portas para atender exclusivamente emergências durante 10 meses, o que impactou o fluxo de caixa da requerente. A crise foi intensificada com a perda do principal fornecedor resultando na interrupção



crítica e abrupta no fornecimento de produtos essenciais a partir de março/2021. Cerca de 70% (setenta) por cento do faturamento da requerente era proveniente dos produtos italianos tornando-se inviável a continuidade da parceria diante da exigência do parceiro para compras maiores, causando a perda da representação para a concorrência. A situação financeira da Requerente foi também agravada com a inadimplência da UNIMED RIO, que suspendeu o pagamento de cirurgias realizadas, sendo que a operadora de saúde representava 30% de suas vendas. A combinação de fatores precipitou a crise financeira da Requerente, que se viu obrigada a adotar medidas de contenção de custos e reestruturação operacional para sobreviver. A perda do principal fornecedor não só afetou a disponibilidade de produtos, mas também impactou negativamente a confiança dos clientes e parceiros comerciais. Informa que, em vista desse quadro, a Requerente precisou encontrar novas fontes de fornecimento em meio à crise, em um processo difícil e demorado, razão pela qual veio a endividar-se. Além da dívida contraída com bancos e fornecedores, a requerente está cumprindo com o pagamento de acordos trabalhistas e parcelamento de débitos fiscais. As dívidas contraídas com bancos e demais credores levou a empresa a sofrer execuções e bloqueios judiciais de numerários provenientes da venda de seus produtos, e cuja reposição dos estoques torna-se essencial para a continuidade do negócio.

Acompanham a inicial os documentos de ids. 149233793 a 149238945.

As causas que levaram a Requerente ao estado de crise econômico-financeira estão satisfatoriamente expostas na inicial.

Considerando que o escopo da Lei é possibilitar a recuperação da empresa viável (diante de uma análise perfunctória), em momentânea crise econômica-financeira, por intermédio do equilíbrio de interesses, o deferimento da recuperação judicial é a única forma de atingir o fim colimado pela LRF, preservando a atividade empresarial e, por conseguinte, os interesses por ela abrangidos.

Sendo assim, decido:

a) Defiro o processamento da recuperação judicial da empresa ALLEANZA RIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP.

b) Nomeio administradora judicial a sociedade PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.337.508/0001-66, e, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro sob o nº 011.644/2004, com sede à Avenida Rio Branco, nº 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20.040-006, com endereço eletrônico: contato@pintomachado.adv.br, representada por Dr. Rafael Motta Furtado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro sob o nº 149.121, que deverá ser intimada para firmar compromisso.

c) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive aquelas para contratação com



o Poder Público.

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo da mesma comunicar a suspensão aos juízos competentes;

e) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial;

f) Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais ondem exerçam as recuperandas as suas atividades;

g) Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05;

h) Defiro o pedido de tratamento confidencial à declaração/relação de bens pessoais dos administradores e controladores das recuperandas, bem como dos dados de seus funcionários e extratos bancários;

i) Apresentem as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convoação em falência (art. 53 da lei 11.101.05).

j) As habilitações de crédito, na fase administrativa, deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, e, na fase judicial, deverão ser distribuídas por dependência ao processo de recuperação judicial.

As petições equivocadamente direcionadas aos autos do processo deverão ser imediatamente desentranhadas pelo Cartório, sem necessidade de nova determinação do Juízo.

k) Os credores podem conferir os procedimentos para habilitação do crédito na Cartilha Orientativa elaborada pela OAB/PR, OAB/RJ e CMR, disponível em https://oabRJ.org.br/sites/default/files/cartilha_orientativa_2022.pdf

l) Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V do artigo 52 da LRF.



RIO DE JANEIRO, 30 de janeiro de 2025.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Juiz Substituto

